

Ano VI do DOE Nº 1.635

Belém, segunda-feira, 22 de janeiro de 2024

27 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









A prestação de contas de 2022 da Câmara Municipal de Belém foi julgada regular, com ressalvas, pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). Voto do conselheiro relator, Daniel Lavareda, nesse sentido, foi homologado pelos conselheiros da Corte de Contas. falhas constatadas

prestação de contas do gestor



José Wilson Costa Araújo, permaneceu a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre. Outro problema detectado é que o ordenador de despesas cumpriu 86,16% ao invés de 100% dos itens da matriz de avaliação da transparência pública municipal, o que resultou em multa de R\$ 1.373,46 (300 UPF-PA). A decisão foi tomada durante a 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (18), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA Sebastião Cezar Leão Colares

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

| DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL |
|--|
| ↓ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO |
| ↓ PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO 11 |
| ↓ TORNAR SEM EFEITO 16 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP |
| ♣ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ERRATA 16 |
| GABINETE DO CORREGEDOR |
| ★ TERMO DE PARCELAMENTO |
| ♣ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 18 |
| DO GABINETE DE CONSELHEIRO |
| ♣ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA |
| DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO |
| ♣ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 19 |
| CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE |
| ♣ NOTIFICAÇÃO 20 |
| DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA |
| ♣ PORTARIA 24 |









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 41.661

Processo nº 031317.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Gurupá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2020

Responsável: Elinadia Bahia Silva da Silva Contador: William Farias Da Costa Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da

Prestação de Contas do FMS de Gurupá, exercício 2020, de responsabilidade da Sra. Elinadia Bahia Silva da Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa regimental de:

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2019 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais de Previdência, no montante estimado de R\$ 340.745,82 (trezentos e quarenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes, no valor de R\$758.472,68 (setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº 8.212/9112 e art. 50, II da LRF;

Trav. Magno de Araújo, 474 – Belém/PA. CEP 66.113-055.

2) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de

Contas, pelo atraso na remessa das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em 61 (sessenta e um), 51 (cinquenta e um) e 175 (cento e setenta e cinco) dias, respectivamente, em descumprimento ao dispositivo no art. 335, V do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas.

3) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, II Lei Complementar Estadual no. 109/2016 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da realização de despesa em dotações sem crédito orçamentário suficiente, descumprindo a determinação constitucional constante do art. 167, II da CF/1988;

4) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2018 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência do envio dos Pareceres do Conselho Municipal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de quitação no valor de R\$ 21.294.831,51(vinte e um milhões e duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas.

35ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 23 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO № 42.946

Processo nº 1.052001.2017.2.0036

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Exercício: 2017

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão nº 36.712 de 01/07/2020 Admissibilidade com efeito suspensivo

Autor: Dinaldo dos Santos Aires

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de revisão do Acórdão nº 36.712 de 01/07/2020.Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará. Exercício de 2017. Admissibilidade com efeito suspensivo. Encaminhamento dos autos à 7º Controladoria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,







DECISÃO:

I – Admitir o Pedido de Revisão do Acórdão nº 36.712 de 01/07/2020, formulado por Dinaldo dos Santos Aires, Ex-Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2017, nos termos expostos e fundamentados no exame preliminar de mérito concedendo o efeito suspensivo requerido, pela existência do fumus bonis juris e periculum in mora;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento, e à Secretaria Geral, para registro do recebimento rescisório no sistema informatizado de processos e consequente publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de junho de 2023.

ACÓRDÃO № 43.317

Processo nº 1.024001.2023.1.0040

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Monocrática

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues Titan – Prefeito

Conselheiro Relator: José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Castanhal, exercício 2023. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Fundamento no art. 340, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Pregão Eletrônico nº 004/2023, incluindo seu pagamento, e contrato, se houver, promovido pela Prefeitura Municipal de Castanhal, com base no art. 340, do RITCM-PA;

II – Determinar a Notificação do Gestor Prefeito Sr. Paulo Sérgio Rodrigues Titan, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO № 43.685

Processo nº 003415.2018.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do

FUNDEB

Exercício: 2018

Responsável: Kelly Cristina dos Santos Salomão

01/01/2018 a 31/12/2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Massou Salame

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Afuá, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Kelly Cristina Dos Santos Salomão, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 71.109.008,94 (setenta e um milhões, cento e nove mil e oito reais e noventa e quatro centavos), somente após, a mesma proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 20/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

I - 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores do FUNDEB de Afuá conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos servidores do FUNDEB de Afuá conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos









acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 43.686

Processo nº 003397.2017.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do FMAS

Exercício: 2017

Responsável: Ronald de Souza Nobre 01/01/2017 a

31/12/2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS de Afuá, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Ronald de Souza Nobre, ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 3.226.530,46 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Ocorrência do Instituto da Prescrição na incidência de sanções pecuniárias, em consonância com o art. 78-A da Lei Complementar nº. 109/2016, modificada pela Lei Complementar nº 156/2022.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 43.688

Processo nº 003399.2017.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do FME

Exercício: 2017

Responsável: Kelly Cristina dos Santos Salomão

01/01/2017 a 31/12/2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FME DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação — FME de Afuá, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Kelly Cristina Dos Santos Salomão, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 6.981.087,51 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Ocorrência do Instituto da Prescrição na incidência de sanções pecuniárias, em consonância com o art. 78-A da Lei Complementar nº. 109/2016, modificada pela Lei Complementar nº 156/2022.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 43.689

Processo nº 003399.2018.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do FME

Exercício: 2018

Responsável: Kelly Cristina dos Santos Salomão

01/01/2018 a 31/12/2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FME DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação — FME de Afuá, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Kelly Cristina Dos Santos







Salomão, ordenadora de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pela nominada Ordenadora, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 10.793.301,49 (dez milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos), somente após, a mesma proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 20/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

I – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores do Fundo Municipal de Educação de Afuá conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos servidores do Fundo Municipal de Educação de Afuá conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 43.690

Processo nº 003416.2017.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do FMMA

Exercício: 2017

Responsável: Paulo Ronaldo Franca Pereira 01/01/2017 a

31/12/2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMMA DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANCÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Afuá, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Ronaldo Franca Pereira, ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 809.166,20 (oitocentos e nove mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos). Ocorrência do Instituto da Prescrição na incidência de sanções pecuniárias, em consonância com o art. 78-A da Lei Complementar nº. 109/2016, modificada pela Lei Complementar nº 156/2022.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 43.691

Processo nº 003416.2018.2.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do FMMA

Exercício: 2018

Responsável: Paulo Ronaldo Franca Pereira 01/01/2018 a

31/12/2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMMA DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. UNANIMIDADE. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Afuá, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Ronaldo Franca Pereira, ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em aprovar com ressalvas as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido Alvará







de Quitação, no montante de R\$ 1.589.826,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais, trinta e seis centavos), somente após, o mesmo proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 20/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

I – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativa ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Afuá conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, relativo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos servidores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Afuá conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de16/10 a 20/10/2023.

ACÓRDÃO № 44.026

Processo nº 059002.2022.2.000

Município: Porto de Moz Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Responsável: Ivair Júnior Pires Pontes - 01/01/2022 a

31/12/2022

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Subprocuradora Erika Monique

Paraense

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO ATO FIXADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECOLHIMENTO E MULTAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto de Moz, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Ivair Júnior Pires Pontes, ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em julgar irregulares as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo o mesmo recolher os seguintes valores:

I – No prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação da restituição aos cofres públicos municipais, junto a esta Corte de Contas, conforme determinado no art. 706, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, do seguinte valor, devidamente corrigido:

A) R\$ 228.743,88 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), relativo a remuneração paga a maior ao Presidente e aos demais Vereadores, no exercício, em desacordo ao valor fixado na Resolução nº 007/2016 de 26 de agosto de 2016.

II – Ao FUMREAP - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas:

A) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não remessa do Balanço Financeiro de dezembro/2022 da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre da Câmara Municipal de Porto de Moz, inviabilizando a análise dos dados contábeis e financeiros desse período, em descumprimento à Instrução Normativa nº 002/2019/TCMPA;

B) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, c/c o art. 698, inciso IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, tendo atingindo a nota final de 91,20%, passível de multa conforme disposto nos arts. 694 e 698 do RITCM-PA (Ato nº 23) c/c art. 12 da IN 011/2021-TCMPA;

C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime







de competência da despesa, relativo a não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 59.563,38 (cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

D) 500 Unidades de Padrão Fiscal — UPF-PA, nos termos do Art. 72, II e VII, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, I, "b" do Regimento Interno, pelo descumprimento à Lei de Licitações, face a realização de despesas sem a devida comprovação da realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 562.115,33 (quinhentos e sessenta e dois mil cento e quinze reais e trinta e três centavos), em desrespeito ao que determina a Instrução Normativa nº 022/2021 e a Resolução Administrativa Nº 40/2017/TCM-PA, bem como o art. 37, XXI da CF/88;

E) 300 Unidades de Padrão Fiscal — UPF-PA, nos termos do Art. 72, II, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, I, "b" do Regimento Interno, em função do v alor do Subsídio fixado aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto de Moz, não ter observado o limite constitucional de 30% relativo ao Subsídio do Deputado Estadual, que corresponde a R\$ 7.596,68, descumprindo Art. 29, inciso VI, da CF/1988.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III – Emissão de MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo superior a um ano, os bens do Sr. Ivair Júnior Pires Pontes em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 228.743,88 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores de Porto de Moz em 2022.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de novembro de 2023.

Protocolo: 45660

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.667

Processo nº 201807819-00 (Juntado ao processo nº 201682481-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Trairão

Assunto: Recurso Ordinário – Prestação de Contas de Governo exercício 2015

Responsável: Danilo Vidal de Miranda

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Danilo Vidal de Miranda – ex-Prefeito, do Município de Trairão, exercício financeiro de 2015, contra a Resolução nº 14.185/2018/TCM/PA, que emitiu Parecer Prévio contrário a aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal. Resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter na íntegra a decisão exarada na Resolução nº 14.185/2018/TCM/PA, que emitiu Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Trairão, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Danilo Vidal de Miranda.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO № 16.675

Processo nº 058001.2019.1.000

Município: Portel

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2019

Responsável: Manoel Oliveira dos Santos – 01/01/2019 a

31/12/2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS. UNANIMIDADE. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO







ARTIGO 19, III E ART. 20, III, ALÍNEA B DA LRF. MULTAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Portel, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Manoel Oliveira dos Santos, ordenador de despesas, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Portel, A NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, os seguintes valores:

A) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela despesa com pessoal do Poder Executivo correspondente a 62,59% da RCL, portanto acima do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF;

B) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF tendo sido gastos com pessoal do Município o equivalente a 63,90% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%;

C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

D) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º e 5º Bimestres, em descumprimento ao art. 103, inciso III do RITCM-PA;

E) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, para cada uma das falhas a seguir: 1. Descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo envio dos RREO´s

dos 2º, 3º, 5º e 6º Bimestres desacompanhados de dados sobre a execução das receitas, despesas, e de demonstrativos previstos na Lei; 2. Descumprimento do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo envio dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres desacompanhados de dados sobre as despesas de pessoal e de demonstrativos previstos em lei; 3. Publicação de diversos procedimentos licitatórios em desacordo com o prazo da Resolução nº 11.535/2014 e 4. Atendimento de apenas 74,42% (setenta e quatro inteiros e quarenta e dois por cento) das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal para o exercício de 2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de outubro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.724

Processo nº 056001.2015.1.000

Município: Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2015

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho (Prefeito) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PEIXEBOI. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Peixe-Boi, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas

do executivo em epígrafe.

Ocorrência do Instituto da Prescrição na incidência de sanções pecuniárias, em consonância com o art. 78-A da Lei Complementar nº. 109/2016, modificada pela Lei Complementar nº 156/2022.







Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Peixe-Boi para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual1, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.732

Processo nº 003001.2018.1.000

Município: Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2018

Responsável: Odimar Wanderley Salomão (Prefeito) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE AFUÁ. EXERCÍCIO 2018. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À

APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Afuá, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão — Prefeito, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do executivo em epígrafe, devendo o Sr. Odimar Wanderley Salomão recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, o seguinte:

A) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes falhas formais: 1. A Lei Orçamentária Anual foi entregue fora do prazo estabelecido na Resolução Administrativa nº 15/2018/TCM-PA; 2. O Plano Plurianual foi entregue fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 103, do RITCM; e 3. Não atendimento das Notificações nºs 101 e 130/2018/5ºControladoria.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Afuá para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, TCMPA, informando ao através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de novembro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.754

Processo nº 033001.2019.1.000

Município: Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2019

Responsável: Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma

(Prefeito)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2019. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MP. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma – Prefeito, resolvem os

Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,







DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das contas do executivo em epígrafe, devendo o Sr. Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, o seguinte:

A) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela despesa com pessoal do Poder Executivo correspondente a 69,60% da RCL, portanto acima do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF;

B) 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF, tendo sido gastos com pessoal do Município o equivalente a 71,18% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%;

C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso IV, "b" do regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, conforme o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

D) 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2019 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva da Lei Diretrizes Orçamentária, em descumprimento ao estabelecido no art. 103, inciso II do RITCM-PA (Ato nº 16/2013 atualizado).

O não recolhimento da multa no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes de mora, conforme o previsto no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 25).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Portel para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para

apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.755

Processo nº 058001.2017.1.000

Município: Portel

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2017

Responsável: Manoel Oliveira dos Santos (Prefeito)
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTEL.
EXERCÍCIO DE 2017. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO
LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS
LICITATÓRIOS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO
LEGISLATIVO MUNICIPAL À NÃO APROVAÇÃO DAS
CONTAS. UNANIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.
REMESSA AO MP. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Portel, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Oliveira dos Santos — Prefeito, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das contas do executivo em epígrafe, além de outras providências especificadas no voto do relator.

Em virtude da constatação de que a prestação de contas diz respeito ao exercício de 2017, em consonância com o art. 78-A26 da Lei Complementar nº. 109/2016, modificada pela Lei Complementar nº 156/2022, não foi aplicado sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Portel para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual,









informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/922, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.774

Processo nº 1.109001.2018.2.0008 (Juntado ao processo nº 109001.2018.1.000)

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Recurso Ordinário – Prestação de Contas de

Governo exercício 2018

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior MPC: Maria Inez Klautau de Mendonca Gueiros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Jorge Pereira de Oliveira — ex-Prefeito, do Município de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2018, contra a Resolução nº 16.207/2022, que emitiu Parecer Prévio contrário a aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal. Resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter na íntegra a decisão exarada na Resolução nº 16.207/2022, que emitiu Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jorge Pereira de Oliveira, inclusive quanto as multas fixadas, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45660

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

DETERMINAÇÃO DO PLENO

* RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 25/2023/TCMPA, de 12 de dezembro de 2023

EMENTA: REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS AD-MINISTRATIVOS INTERNOS DESTINADOS À SOLICITA-ÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS PARA DESLOCAMENTO DE MEMBROS, SERVIDORES E COLA-BORADORES À SERVIÇO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos procedimentos referentes à concessão de diárias de viagem e emissão de passagens para fins de deslocamento de Membros, Servidores, Colaboradores e Colaboradores Eventuais, a serviço do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, visando a celeridade, transparência, eficiência, efetividade e economicidade em favor do erário;

CONSIDERANDO que as diárias de viagem possuem natureza jurídica indenizatória, visando o ressarcimento do BENEFICIÁRIO à serviço do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com os custos vinculados à alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino, de acordo com o art. 145 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é dever de todo aquele que utiliza recursos públicos, sejam eles Membros, servidores ou terceiros, comprovando-se a efetiva aplicação, a qual se dá com a comprovação do deslocamento e a participação na ação, projeto, treinamento ou assemelhado, motivadora da concessão de diárias e pagamento de passagens, sob pena de responsabilização pessoal;







CONSIDERANDO a atuação da gestão, pautada em premissas pedagógicas e preventivas, desenvolvida conjuntamente pela Diretoria de Administração, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica, Diretoria de Orçamento e Finanças e Controladoria de Controle Interno, todas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a qual se faz materializar na forma do MANUAL ADMINISTRATIVO PARA SOLICITAÇÃO, FORNECIMENTO, ACOMPANHAMENTO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS E DIÁRIAS CONCEDIDAS AOS MEMBROS, SERVIDORES(AS) e COLABORADORES(AS) DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, preliminarmente aprovado e, sequencialmente, subscrito pela Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, o levantamento de boas-práticas administrativas e demais orientações vinculadas ao Poder Executivo do Estado do Pará, por intermédio de manuais e modelos elaborados pelo Ministério da Cidadania do Governo Federal; da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais e, com maior relevância, pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, balizadora dos procedimentos de solicitação, concessão, pagamento e prestação de contas de despesas vinculadas ao deslocamento de servidores públicos e agentes políticos no âmbito da administração pública paraense.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa n.º 25/2023/TCMPA, nos seguintes termos:

Art. 1º. A presente Resolução Administrativa disciplina e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), os procedimentos internos destinados à solicitação e concessão de diárias e emissão de passagens para deslocamento de Membros, servidores e colaboradores à serviço do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assim como a respectiva prestação de contas, exigida por força do deslocamento.

Parágrafo único. É parte integrante dessa Resolução Administrativa e, assim, de observância obrigatória, o nominado "MANUAL ADMINISTRATIVO PARA SOLICITAÇÃO, FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VIAGEM (DIÁRIAS E PASSAGENS) CONCEDIDAS AOS MEMBROS, SERVIDORES(AS) e COLABORADORES(AS) DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ".

Art. 2º. Para os efeitos dessa Resolução Administrativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições:

- I ALIMENTAÇÃO: contempla as três refeições principais, quais sejam, café da manhã, almoço e jantar.
- II BENEFICIÁRIO: aquele que recebe diárias e/ou tem custeado o pagamento de passagens pelo TCMPA, contemplando-se, tanto os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, servidores e colaboradores.
- III COLABORADOR EVENTUAL: pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública e que não estejam prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao TCMPA de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.
- IV DESTINO: município ou distrito onde serão realizadas as atividades/ações pelos BENEFICIÁRIOS, objeto da concessão de diárias e passagens.
- V DIÁRIA DE VIAGEM: numerário recebido pelo BENEFI-CIÁRIO para fazer face às despesas com alimentação, locomoção urbana (no local de destino) e/ou pousada (hospedagem).
- VI DIÁRIA VENCIDA: é o valor pago ao BENEFICIÁRIO, a título de indenização, após a viagem a serviço para custear suas despesas, comprovadas quando necessário, com alimentação, locomoção urbana e hospedagem.
- VII DIRIGENTE MÁXIMO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE: pessoa que responde pela instituição, ocupando o cargo mais elevado de sua estrutura.
- VIII LOCAL DE ORIGEM: município ou distrito onde está situada a sede do TCMPA ou a residência do beneficiário. IX PRESTAÇÃO DE CONTAS: ato formal comprobatório da execução do deslocamento (viagem) realizado pelos BENEFICIÁRIOS, quando houver a percepção de diária e/ou o fornecimento de passagens, mediante apresentação de Relatório de Viagem, cópias de passagens, certificados e outros, detalhados no Manual anexo (https://drive.google.com/file/d/1YtFxfuYP9MzAmb-NKqKmR3tx2X9fWms5x/view?usp=sharing) dessa Resolução.
- X RELATÓRIO DE VIAGEM: formulário padrão disponibilizado para exposição clara e precisa de ocorrências, situações e atividades realizadas, local, data e hora de sua realização, ao qual também são anexados comprovantes de despesa quando necessário.
- XI RESIDÊNCIA: considera-se residência o lugar no qual alguém habita com a intenção de ali permanecer, mesmo que dele se ausente por algum tempo.
- **XII RESSARCIMENTO:** valores a serem pagos ao BENEFI-CIÁRIO a título de complementação de despesas que lhe foram antecipadas à viagem, mediante comprovação e justificativa.







XIII - RESTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO: valores a serem devolvidos pelo BENEFICIÁRIO ao TCMPA que foram recebidos a maior para realização da viagem ou em casos em que a viagem foi cancelada.

XIV - SEDE/ORIGEM: localidade onde o BENEFICIÁRIO exerce suas atividades profissionais ou possui domicílio.

- Art. 3º. Nos termos do Lei Estadual n.º 5.810/1994, as diárias de viagem correspondem à numerário transferido aos BENEFICIÁRIOS, destinados à assegurar a indenização, na forma de antecipação, pelas despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento em serviço oficial, de estudo ou de interesse da administração, fora da sede onde se localiza o TCMPA.
- **§1º.** Não incidem sobre os valores transferidos sob a rubrica de diárias de viagem, quaisquer tributações ou contribuições, dada a sua natureza eminentemente indenizatória
- **§2º.** As diárias de viagem não contemplam as despesas necessárias ao deslocamento do BENEFICIÁRIO da sede do TCMPA à cidade de destino, para as quais, conforme o caso, competirá à Administração proceder com a emissão de passagens ou fornecimento de transporte adequado.
- **Art. 4º.** A concessão de diárias de viagem e fornecimento de passagens são passíveis de autorização, exclusivamente, nas seguintes hipóteses, mediante a indispensável fundamentação do BENEFICIÁRIO ou setor/unidade demandante:
- I Desenvolvimento das atividades inerentes à ação finalística e meio do TCMPA;
- II Capacitação inerente ao cargo ou função do beneficiado;
- III Participação em congresso, seminários ou evento similar, visando a apresentação de trabalho de caráter técnico ou científico, ligado à sua atuação no TCMPA e/ou desde que formalmente comprovada a necessidade da presença do BENEFICIÁRIO; e
- **IV** Representar, o TCMPA em missão oficial, conforme deliberação da Presidência.

Parágrafo único. A autorização para concessão de diárias e passagens, custeadas pelo TCMPA, é ato privativo da Presidência, a quem compete, ainda, decidir de forma fundamentada nos pedidos que não atendam expressamente as hipóteses fixadas nos incisos I a IV do art. 4º.

Art. 5º. As diárias de viagem e fornecimento de passagens, para os fins prescritos nessa Resolução Administrativa, alcançam, indistintamente:

- **a)** Membros do TCMPA, aqui considerados os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos.
- **b)** Servidores lotados no TCMPA, independentemente da natureza do vínculo (efetivos, cedidos, comissionados ou temporários).
- c) Servidor (colaborador), sem vínculo funcional com o TCMPA, porém pertencente a qualquer esfera de governo, que seja convidado a prestar serviços ou participar de eventos de interesse do Tribunal, sempre de forma gratuita.
- d) Pessoa física, sem vínculo com o serviço público, que seja convidada a prestar colaboração (colaborador eventual), em caráter esporádico, de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do TCMPA, sempre de forma gratuita.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e mediante expressa previsão no contrato administrativo de terceirização, é facultado o pagamento de diárias e emissão de passagens, para fins de deslocamento à serviço, aos colaboradores terceirizados do TCMPA, observadas as regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Convenção Coletiva da respectiva categoria.

- **Art. 6º.** Para a concessão de diárias e o fornecimento de passagens aos colaboradores ou colaboradores eventuais, serão impositivos os seguintes requisitos e diretrizes:
- I Justificativa fundamentada e documentada da unidade/setor solicitante, que conduza a opção de terceiro, em detrimento à designação de Membro ou servidor do próprio TCMPA, no desenvolvimento da missão, vinculada à capacidade técnica-profissional do colaborador e da atividade a ser desempenhada;
- II Não cumulável com qualquer outro tipo de pagamento, remuneração ou benefício pecuniário, por sua atuação no interesse da Administração, em decorrência do serviço a ser desempenhado, sem qualquer vínculo empregatício;
- III Vedação expressa para os deslocamentos internacionais:
- IV Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas a um mesmo colaborador ou colaborador eventual por períodos de tempo em que, por sua duração, frequência ou ininterrupção, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados.
- **V** É impositiva a prestação de contas de viagem, na estabelecida pelo Manual Administrativo, previsto no parágrafo único do art. 1º, da presente Resolução Administrativa.







Parágrafo único. Nas hipóteses de omissão na prestação de contas de viagem que contemplaram Colaboradores e/ou Colaboradores Eventuais, a Chefia Imediata do setor/departamento responsável pelo projeto/ação que requisitou a participação dos mesmos, responderá solidariamente com o BENEFICIÁRIO, exceto se comprovar que atuou de forma antecipada e/ou concomitante, para efetivação obrigação prevista.

- Art. 7º. O valor nominal da diária concedida no âmbito do TCMPA será fixado em ato próprio e atualizado, preferencialmente, de forma anual, com observância mínima de aplicação de correção inflacionária, com base no IPCA, observando o tipo de deslocamento e o cargo do BENEFICIÁRIO, na forma detalhada pelo Manual Administrativo previsto no parágrafo único, do art. 1º e parte integrante da presente Resolução Administrativa.
- **Art. 8º.** Para fins de cálculo do número de diárias que serão concedidas e pagas aos BENEFICIÁRIOS, serão observados, impositivamente, os seguintes parâmetros:
- I Se o início ou término do deslocamento ocorrer na sexta-feira, sábado, domingo ou feriado, a solicitação deverá ser expressamente justificada e autorizada pela Presidência do TCMPA.
- II Somente serão concedidas diárias para deslocamentos superiores a 06 (seis) horas fora do perímetro urbano do local de trabalho/domicílio do BENEFICIÁRIO.
- III Nos casos de deslocamento por tempo superior a 06 (seis) horas, fora do perímetro urbano do seu local de trabalho, em que não haja necessidade de pernoite, será concedida meia (1/2) diária.
- IV Diárias inteiras serão devidas, exclusivamente, quando houver pernoite fora da sede ou nos deslocamentos, com a utilização de transporte comercial (aéreo, rodoviário, ferroviário, fluvial), que se iniciarem no intervalo das 0h (zero) às 05 (cinco) horas com retorno no mesmo dia.
- V No dia de retorno de diárias corridas será devido o pagamento de 1/2 (meia) diária, independentemente do horário de chegada do BENEFICIÁRIO ao local de partida/origem.
- **Art. 9º.** As solicitações de diárias e passagens, para os fins previstos na presente Resolução Administrativa, observarão os prazos mínimos de antecedência, conforme o tipo de deslocamento e seu objetivo, a saber:
- I 10 (dez) dias, tendo por destino qualquer município do território nacional, quando destinadas à realização de

- auditorias, inspeções, visitas técnicas e/ou para fins de representação do TCMPA, em missão oficial determinada ou autorizada pela Presidência;
- II 12 (doze) dias, tendo por destino qualquer município do território nacional, quando destinadas à participação de cursos, seminários ou outros eventos de natureza pedagógica, determinada ou autorizada pela Presidência;
- **III -** 20 (vinte) dias, para qualquer deslocamento internacional, determinado ou autorizado pela Presidência.
- Parágrafo único. Em casos excepcionais e mediante a devida e fundamentada motivação estabelecida pelo solicitante no expediente a ser encaminhado, os prazos enumerados nos incisos I a III, poderão ser desconsiderados, mediante deliberação da Presidência do TCMPA.
- Art. 10. Os fluxos de tramitação processual relacionados à solicitação, autorização, concessão, pagamento e prestação de viagem, de observância impositiva no âmbito do TCMPA, são aqueles detalhados e pormenorizados no Manual Administrativo, previsto no parágrafo único do art. 1º, tornando-se parte integrante da presente Resolução Administrativa.
- **Art. 11.** As passagens nacionais serão concedidas nas seguintes modalidades:
- I aérea, a ser adquirida pela administração; ou
- II rodoviária, ferroviária ou hidroviária, igualmente adquiridas pela administração quando:
- a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido ou na data desejada; ou
- **b)** o BENEFICIÁRIO manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo, considerado o interesse da administração.
- **§1º.** Outras despesas de locomoção, essenciais ao cumprimento da missão são passíveis de reembolso quando ocorrer em trecho não atendido por transporte regular ou em área rural.
- **§2º.** O reembolso dependerá da instrução de processo administrativo próprio, com a anexação do respectivo bilhete original ou declaração emitida pela empresa de transporte e requerimento assinado pelo BENEFICIÁRIO.
- **Art. 12.** A pesquisa de preços e a escolha da tarifa serão realizadas pela DAD, visando a opção pela tarifa mais vantajosa, que deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do BENEFICIÁRIO no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, tendo por objetivo garantir as condições laborativas mais produtivas, utilizando-se dos seguintes parâmetros:







- a) a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- b) os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 07h (sete horas) e 21h (vinte e uma horas), salvo em casos de inexistência de voos que atendam a esses horários;
- c) em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em, no mínimo, 03h (três horas) o início previsto dos trabalhos, evento ou missão;
- d) em viagens internacionais, realizadas no período noturno, quando a soma dos trechos da origem até o destino ultrapassar 08h (oito horas), o embarque ocorrerá, prioritariamente, com 01 (um) dia de antecedência; e
- e) a escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, identificado entre os voos disponíveis na data de realização da pesquisa de passagens, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica.

Parágrafo único. É vedada a emissão de bilhete em data não condizente com a participação do BENEFICIÁRIO no evento vinculado ao deslocamento.

Art. 13. O BENEFICIÁRIO fará jus à compra de passagem com bagagem despachada inclusa ou ao ressarcimento de gastos relativos à compra de bagagem junto à companhia aérea, quando o afastamento se der por no mínimo 02 (dois) pernoites fora de sede, limitada a uma peça e observadas às restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea.

Parágrafo único. Quando a aquisição do bilhete com a franquia para bagagem despachada se mostrar com menor custo em relação ao bilhete sem franquia acrescido do valor para despacho de bagagem que seria posteriormente ressarcido ao proposto, o solicitante de passagem poderá, fundamentado no princípio da economicidade, decidir pela escolha da tarifa que contemple a franquia, desde que haja manifestação do proposto.

- **Art. 14.** Nos casos de viagem a serviço devidamente autorizada, são passíveis de ressarcimento as despesas acessórias imprevistas, custeadas pelos propostos da viagem e imprescindíveis à consecução do objeto da viagem, referentes a:
- I taxas de deslocamentos cobradas diretamente pelo aeroporto ou rodoviária de forma separada ao bilhete aéreo/rodoviário;
- II transporte de bagagem por necessidade do serviço.
 Parágrafo único. A solicitação de ressarcimento será endereçada à DAD em processo administrativo próprio,

devidamente instruído com a comprovação nominal das despesas realizadas e, na hipótese do inciso II deste artigo, comprovação de que a bagagem despachada é no interesse do serviço.

- **Art. 15.** A remarcação ou aquisição de passagem aérea fora dos parâmetros estabelecidos somente será permitida por motivo relevante ou interesse da administração, devidamente justificada pelo BENEFICIÁRIO e autorizada pela Presidência do TCMPA.
- §1º. O BENEFICIÁRIO poderá alterar, à sua custa, percurso, data ou horário dos bilhetes nacionais ou internacionais anteriormente emitidos, desde que cumprido o objetivo de sua viagem e que não haja comprometimento do desempenho de suas atribuições no órgão de exercício.
- **§2º.** Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos não autorizadas ou não determinadas pela Administração serão de inteira responsabilidade do BENEFICIÁRIO, que ressarcirá ao erário eventuais valores pagos por taxas ou serviços.
- **§3º.** Nos casos em que o BENEFICIÁRIO cancelar a viagem ou não comparecer ao embarque no horário estabelecido, ficarão sob sua responsabilidade todas as despesas relacionadas a eventuais alterações.
- **Art. 16.** Sem prejuízo das disposições e detalhamentos fixados no Manual Administrativo previsto no parágrafo único do art. 1º, são impositivas e inafastáveis às seguintes premissas:
- I Todo e qualquer ato de concessão de diárias e, ainda, suas revogações e/ou alterações, receberá a competente publicização junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA;
 II Todo e qualquer BENEFICIÁRIO com recebimento de diárias de viagem e/ou concessão de passagens para fins de deslocamento deverá prestar contas junto ao TCMPA, sob pena de responsabilização, na forma legal.
- III A não realização do deslocamento autorizado pela Presidência, com a concessão de diárias, comportará o ressarcimento dos valores eventualmente transferidos, sem prejuízo da avaliação quanto ao ressarcimento dos custos eventualmente dispendidos pelo TCMPA com a aquisição de passagens.
- IV As alterações de datas e/ou horários de passagens emitidas pelo TCMPA, a partir da solicitação deferida pela Presidência, serão custeadas pelos BENEFICIÁRIOS, exceto nas hipóteses em que tal alteração ocorrer por interesse/necessidade da Administração e/ou se não houver ônus financeiro.







V - É vedada a autorização de nova viagem sem prestação de contas acumulada de 02 (dois) deslocamentos antecedentes, cabendo, em casos excepcionais, a expressa ciência da autoridade superior quanto a tal situação e sua autorização, sob responsabilidade pecuniária solidária, caso não haja, em momento seguinte, a correlata "prestação de contas".

Parágrafo único. A omissão na prestação de contas de viagem comportará a inscrição do BENEFICIÁRIO na conta contábil "Diversos Responsáveis" - Crédito por danos ao patrimônio, decorrente de créditos administrativos, ficando sujeito a procedimento administrativo e/ou judicial, para apuração de responsabilidade e imputação de débito.

Art. 17. A Controladoria de Controle Interno do TCMPA exercerá o permanente monitoramento do atendimento das diretrizes estabelecidas nessa Resolução Administrativa e no Manual anexo, (https://drive.google.com/file/d/1Yt-FxfuYP9MzAmbNKqKmR3tx2X9fWms5x/view?usp=sharing) contando, de forma colaborativa e permanente, com a atuação da Diretoria de Administração, Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria de Orçamento e Finanças.

§1º. No desempenho da competência prevista no caput, a CCI receberá informações, sob encargo conjunto da DGP e DIORF, acerca de omissão(ões) na prestação de contas de viagem exigida, na forma da presente Resolução Administrativa, visando a adoção tempestiva e concomitante, perante os responsáveis.

§2º. A CCI encaminhará relatório analítico à Presidência do TCMPA, até o dia 15 de janeiro de cada ano, reportando às ocorrências de omissão na prestação de contas de viagem fixada na presente Resolução Administrativa, para fins de ciência e demais providências, via Corregedoria, perante os BENEFICIÁRIOS.

Art. 18. Compete à Presidência do TCMPA dirimir os casos omissos, no exercício de suas competências e prerrogativas.

Art. 19. Compete, conjuntamente, à Diretoria de Gestão de Pessoas e a Controladoria de Controle Interno, adotar as providências necessárias à ampla divulgação interna a presente Resolução e Manual Administrativo, perante Chefias Imediatas e demais servidores do TCMPA.

Art. 20. O presente ato regulamentar e o Manual Administrativo que é parte integrante, na forma do parágrafo

único do art. 1º, poderão ser utilizados e replicados no âmbito dos entes jurisdicionados do TCMPA, para fins de orientação e ordenação dos processos de concessão de diárias e passagens para fins de deslocamento de agentes políticos e servidores públicos.

Art. 21. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a **Resolução** nº 9.906/2010/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

* Republicado por conta de não ter saído na publicação o endereço do Manual da Resolução Administrativa nº 25/2023/TCMPA. (https://drive.google.com/file/d/1YtFx-fuYP9MzAmbNKqKmR3tx2X9fWms5x/view?usp=sharing)

TORNAR SEM EFEITO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Tornar sem efeito os números os **Acórdãos nºs 42.158, 42.460, 42.646, 42.842 e 43.184.**

Tornar sem efeito os números as **Resoluções nºs 16.473** e **16.720.**

Motivo: Números não usados.

Belém, 19/01/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral do TCMPA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ERRATA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

ERRATA AO EDITAL № 069/2023-SG/TCMPA

PUBLICAÇÕES NO DOE, DIAS 15/12/2023, 08 E
16/01/2024

EDITAL Nº 069/2023-SG/TCMPA

Processo nº 202103883-00 (040004.2016.2.000-00) (Acórdão nº 40.644, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico nº 1301/TCMPA, em 08/08/2022)

De Notificação ao Amarildo Gonçalves Pinheiro, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios







do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Amarildo Gonçalves Pinheiro responsável pelo Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 38.320 do Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru, no exercício financeiro de 2016, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 07/09/2022 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.601 (Dois Mil e seiscentos e um) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCMPA.

Recolher aos Cofres Municipais, o valor de R\$ 4.579,56 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme às normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, após o que, conforme o art. 287, § 5, deve comprovar, junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contatados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 19/01/2024

LEIA-SE: Acórdão nº 38.320, ao invés de 32.320 LEIA-SE: 2.601 UPF-PA, ao invés de 2.301 UPF-PA

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO № 1.058392.2015.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

PORTEL/PA.

INTERESSADO: ANA VALERIA FERREIRA OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2015

NÚMERO DO TERMO: 009/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 7 (sete) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e

cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 16/02/2024, 16/03/2024, 16/04/2024, 16/05/2024, 16/06/2024, 16/07/2024 e 16/08/2024. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO**: 18/01/2024.

Belém, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO № 1.058407.2015.2.0004 PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE PORTEL/PA.

INTERESSADO: ANA VALERIA FERREIRA OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2015

NÚMERO DO TERMO: 010/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,71 (quatrocentos e oitenta

reais e setenta e um centavos)

VENCIMENTOS: 17/02/2024; 17/03/2024; 17/04/2024; 17/05/2024; 17/06/2024; 17/07/2024; 17/08/2024; 17/09/2024; 17/10/2024; 17/11/2024; 17/12/2024; 17/01/2025; 17/02/2025; 17/03/2025; 17/04/2025; 17/05/2025; 17/06/2025; 17/07/2025; 17/08/2025 e 17/09/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 19/01/2024.

Belém, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO № 1.058391.2013.2.0007

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE PORTEL/PA.

INTERESSADO: ANA VALERIA FERREIRA OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2013

NÚMERO DO TERMO: 011/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 583,72 (quinhentos e oitenta e

três reais e setenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 17/02/2024; 17/03/2024; 17/04/2024; 17/05/2024; 17/06/2024; 17/07/2024; 17/08/2024; 17/09/2024; 17/10/2024; 17/11/2024; 17/11/2024; 17/01/2025; 17/02/2025; 17/03/2025; 17/04/2025;









17/05/2025; 17/06/2025; 17/07/2025; 17/08/2025 e 17/09/2025

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 19/01/2024.

Belém, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 45656

em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 39.313, de 29/09/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 45655

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 014/2024

PROCESSO Nº: 1.022398.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CAPANEMA/PA.

INTERESSADO: MARLI DE BARROS VIEIRA

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 022399.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.228, DE 01/09/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 014/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.228, DE 01/09/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 015/2024

PROCESSO Nº: 1.022398.2018.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CAPANEMA/PA.

INTERESSADO: MARLI DE BARROS VIEIRA

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 022399.2018.2.000 ACÓRDÃO № 39.313, DE 29/09/2021.

Considerando o relatado na Informação № 015/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo,

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ARTS. 634, § 2º, DO RITCM-PA) **PROCESSO Nº**: 1.046001.2012.2.0020

CLASSE: Pedido de Revisão **MUNICÍPIO**: Mocajuba

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal – Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2012

INTERESSADO: Rosiel Sabá Costa

Rosiel Sabá Costa, ordenador responsável pelas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mocajuba, no exercício de 2012, interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, fundado no art. 84, Lei Complementar 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 37.937/2021/TCM-Pa, em sede de Recurso Ordinário, manteve a não aprovação das contas de Gestão, face à permanência de falha referente a pagamento a título de diárias aos gestores, sem a devida comprovação, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de recolhimento do valor de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais) e multas.

A Revisão foi admitida em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 629, do RITCM-PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade. Entretanto, deixei para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução pela 4ª Controladoria.

Em manifestação, por meio do Relatório de Recurso nº 01/2024 - 4ª Controladoria, o órgão técnico, após a análise da documentação e das justificativas









apresentadas no Pedido, conclui pela permanência de todas as irregularidades e falhas apontadas, e sugere o seu não provimento.

Ante o exposto, diante da permanência de irregularidade que gerou a decisão submetida à Revisão, bem como da não comprovação da iminência de dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida, NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 37.937/2021/TCM-Pa, e encaminho os autos à Secretaria, para publicação.

Em seguida, retornem-se os autos a este Relator, para prosseguimento da regular instrução.

Belém, 19 de janeiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 45651

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 119/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo n º 202103703-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, loão Gomes de Lima

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, João Gomes de Lima, Prefeito do Município de Capitão Poço, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado na Informação n 326/2021/6º Controladoria/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45632

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 121/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA (Processo n º 202103703-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Tranquilino Bernardino de Lima Neto**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Tranquilino Bernardino de Lima Neto, Presidente da Câmara do Município de Capitão Poço, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado na Informação n 326/2021/6º Controladoria/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45635

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 124/2023/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo n º 1.074002.2021.2.0005

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Francisco Saldanha Miranda.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Francisco Saldanha Miranda, Presidente da Câmara do Município de São Caetano de Odivelas, no exercício financeiro de 2020 e 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado na Informação n 651/2022/6º Controladoria/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 45638







CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 003/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO N° 098397.2023.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. JOSÉ LEAL NUNES, Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos apontamentos contidos na Informação Técnica nº 001/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 18 de janeiro de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO № 004/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO N° 098398.2023.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. ALAN PALHA DE ALMEIDA, Ordenador de Despesas do FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 002/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação/GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE - TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 18 de janeiro de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO № 005/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO N° 098001.2023.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 003/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator,







na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 - RITCM-PA).

Belém, 18 de janeiro de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO Nº 006/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO N° 098001.2023.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIAL de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 004/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 - RITCM-PA).

Belém, 18 de janeiro de 2024.

Conselheiro Relator

SÉRGIO LEÃO

Protocolo: 45654

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 001; 002; 003; 004; 009; 010 e 011/2024/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 22/01/2024

Notificação nº 001/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.119001.2023.2.0020)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a notícia de irregularidade veiculada na Mídia, NOTIFICA o(a) Senhor(a) VALDIR LEMES MACHADO, Prefeito de NOVO REPARTIMENTO, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1. Comprovar a efetiva realização dos serviços contratados em 2023, encaminhando fichas de controle dos serviços executados por cada veículo contratado, que especifique placa, chassi, renavam, data, hora, quilometragem, percurso e detalhamento dos serviços executados;
- 2. Encaminhar justificativa da necessidade dos serviços (finalidade da locação de cada veículo e o período de cada veículo locado);
- 3. Encaminhar os comprovantes de despesas (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal etc...) originais digitalizados e em formato "PDF", que respaldaram as despesas relativas ao exercício de 2023 realizadas com as empresas: C. H. MARINHO LTDA (CNPJ: 02.436.377/0001-13) - R\$ 678.900.00: LOCACOES LTDA BM (CNPI: 20.548.634/0001-90) - R\$ 1.244.055,00 e LVL LOCATION AND URBAN SERVICES LTDA CNPJ: 08.603.653/0001-77 -R\$ 8.035.813,19, sob pena de recolhimento, independente de estarem listados neste Relatório; e
- 4. Encaminhar documentação fotográfica dos veículos executando os serviços contratados.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 001/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação Nº 254/2023/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA). O não atendimento desta Notificação, sujeita a Ordenadora de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 002/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.114001.2023.2.0028)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de







GOIANÉSIA DO PARÁ, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1. Justificar o atraso referente a publicação da ata de registro de preços relativa ao SRP originário do Pregão Eletrônico nº 10/2023, que, conforme o art. 11, I, "a", da Instrução Normativa nº 22/2021 do TCM PA, deve ser até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial, o que não ocorreu no certame.
- 2. Justificar o atraso referente a publicação dos contratos relativos ao SRP originário do Pregão Eletrônico nº 10/2023, que, conforme o art. 11, II, da Instrução Normativa nº 22/2021 do TCM PA, deveriam ter sido alimentados no Mural de Licitações em até 30 dias após assinados, o que não ocorreu no certame;
- 3. Corrigir a não alimentação no preenchimento dos itens relativos à modalidade e número do processo licitatório no sistema Relatório Eletrônico Integrado REIv.4.0, que coincidem com o do SRP originário do Pregão Eletrônico nº 10/2023.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº.02/2024/4º CONTROLADORIA/TCM/PA (Informação Nº. 04/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 003/2024/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.114001.2023.2.0030)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de GOIANÉSIA DO PARÁ, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1. Justificar o atraso referente a publicação dos contratos relativos ao Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP, que, conforme o art. 11, II, da Instrução Normativa nº 22/2021 do TCM PA, deveriam ter sido alimentados no Mural de Licitações em até 30 dias após assinados

- 2. Justificar a realização da segunda homologação (20/06/2023), bem como alteração do resultado do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP, já que o mesmo já havia sido finalizado, conforme demonstram os contratos e empenhos relacionados ao certame:
- 3. Esclarecer e motivar a não contratação da empresa licitante E. DA SILVA SANTOS LTDA (CNPJ: 23.418.801/0001-77), que foi adjudicada como vencedora em 09 (nove) itens do certame Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP;
- 4. Justificar a contratação da empresa BR COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 41.609.754/0001-20) para mais itens do que lhe fora adjudicado no Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP;
- 5. Justificar a realização de empenho de despesa feito à empresa E. DA SILVA SANTOS LTDA (CNPJ: 23.418.801/0001-77), no Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP, no valor de R\$ 90.300,00 (noventa mil e trezentos reais), sem devida contratação e respaldo legal;
- 6. Justificar o valor total de despesas empenhadas no certame Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP (R\$ 200.889,00 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e nove reais)), que ultrapassou o valor total adjudicado e contratado que era de R\$ 110.589,00 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais);
- 7. Corrigir a alimentação incorreta no preenchimento dos itens relativos à modalidade e número do processo licitatório no sistema Relatório Eletrônico Integrado REIv.4.0, que coincidem com o do processo de Pregão Eletrônico nº 08/2023 PMGP.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 03/2024/4º CONTROLADORIA/TCM/PA (Informação Nº 09/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA). O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 004/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.087001.2023.2.0017)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, NOTIFICA o(a) Senhor(a) MOACIR PIRES DE FARIA, Prefeito do Município de XINGUARA, no exercício







de 2023, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, cumprir os termos da Instrução Normativa nº 22/2021-TCMPA, alimentando no Mural de Licitações todos os documentos referentes ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023-PMX.

Por fim, registra-se que a Revogação do procedimento não afasta a obrigatoriedade de alimentação no Mural. Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 009/2024/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.126029.2023.2.0004)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 − Lei Orgânica do TCM, NOTIFICA o(a) Senhor(a) JONAS SOUSA PESSOA, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de TERRA SANTA, no exercício de 2023, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, inserir no Mural de Licitações as informações acerca da fase de resultado, exigidas pela Instrução Normativa № 22/2021, referente aos seguintes procedimentos licitatórios:

- 1) Pregão Eletrônico nº 022/2023, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS DE BOMBEAMENTO SOLAR", realizada em 20/12/2023, apresentando ainda status "publicada", sem informação de toda a fase de resultado.
- 2) Pregão Eletrônico nº 019/2023, que tem por objeto o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA", realizada em 18/12/2023, apresentando ainda status "publicada", sem informação de toda a fase de resultado.
- 3) Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem por objeto "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO REFERENTE À MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA A PREFEITURA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA", realizada em 09/11/2023, apresentando status "realizada", não publicados os documentos da fase de resultado e não alimentado o instrumento de contrato.
- 4) Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem por objeto o "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO REFERENTE À

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A PREFEITURA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA", realizada em 21/09/2023, apresentando ainda status "publicada", sem informação de toda a fase de resultado.

- 5) Pregão Eletrônico nº 011/2023, que tem por objeto o "AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PMTS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA", realizada em 03/10/2023, apresentando ainda status "publicada", sem informação de toda a fase de resultado.
- 6) Convite nº 002/2023, que tem por objeto o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA —OFF GRID (FORNECIMENTO, MONTAGEM E ATIVAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS), PARA ATENDER AS COMUNIDADES DO JAMARI E PARAÍSO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA.", realizada em 02/05/2023, apresentando ainda status "publicada", sem informação de toda a fase de resultado.
- O não atendimento desta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 698, II, "b" (ato nº 23/2020) do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail através do Protocolo Geral (protocolo@tcm.pa.gov.br) deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 009/2024 - 4ª Controladoria/TCM (Inf. nº 024/2024 - 4ª Controladoria/TCM).

Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 010/2024/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.008446.2023.2.0005)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência de análise da Demanda de Ouvidoria nº 06102023010, NOTIFICA o(a) Senhor(a) PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO, Secretário Municipal de Saneamento e Infra Estrutura SESAN de ANANINDEUA, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1. RETIFICAR o Edital da Concorrência Pública n° 3/2023.020 PMA/SESAN, retirando as Cláusulas potencialmente restritivas dos itens 7.9.1.7 e 7.9.1.8;









- 2. Recomendamos que o Município de Ananindeua se abstenha de incluir em editais de licitação as cláusulas potencialmente restritivas como as previstas nos itens: 7.9.1.7 (Certidão específica digital de todos os atos averbados e certidão de inteiro teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante interessada em participar deste Certame) e 7.9.1.8 (A certidão de que trata o item acima deverá ser expedida a menos de 30 (trinta) dias antes da data da abertura dos envelopes de documentação) da Concorrência Pública n° 3/2023.020 PMA/SESAN, sob pena de irregularidade dos Certames.
- O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 011/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.008446.2023.2.0004)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência de análise da Demanda de Ouvidoria nº 11102023009, NOTIFICA o(a) Senhor(a) PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO, Secretário Municipal de Saneamento e Infra Estrutura – SESAN de ANANINDEUA, no exercício de 2023, para no prazo de 10

(dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1. RETIFICAR o Edital da Concorrência Pública n° 3/2023.020 PMA/SESAN, retirando as Cláusulas potencialmente restritivas dos itens 7.9.1.7 e 7.9.1.8 e 7.12.
- 2. Recomendamos que o Município de Ananindeua se abstenha de incluir em editais de licitação as cláusulas potencialmente restritivas como as previstas nos itens: 7.9.1.7 (Certidão específica digital de todos os atos averbados e certidão de inteiro teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante interessada em participar deste Certame), 7.9.1.8 (A certidão de que trata o item acima deverá ser expedida a menos de 30 (trinta) dias antes da data da abertura dos envelopes de documentação) e 7.12 (Declaração, COM FIRMA RECONHECIDA, do (s) responsável (is)detentor (es) dos atestados de que aceita (m) participar da presente licitação na qualidade de responsável pela obra) da Concorrência Pública n° 3/2023.020 PMA/SESAN, sob pena de irregularidade dos Certames.
- O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 17 de janeiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 45650

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 1135/2023, DE 04/12/2023 Nome: NILDA MARIA SARMENTO GOBITSCH

Assunto: Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 11/01 a 09/02/2024, referentes a parte do triênio 2017/2020.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1165/2023, DE 14/12/2023

Nome: MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Assunto: Autorizar a gozar o saldo de 18 (dezoito) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0638/2023 de 13/07/2023, referentes ao P.A 2021/2022, a partir de 08/01/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente









PORTARIA Nº 1166/2023 DE 14/12/ 2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2022);

CONSIDERANDO os arts. 40 e 41 da Lei nº 9.493, de 27/12/2021;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202315175, de 14/12/2023;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de horas-aula aos servidores, que atuaram como instrutores do Projeto Capacitação, Polo Belém, realizado no período de 05 a 07/12/2023, consideradas as titulações respectivas, conforme discriminado abaixo:

| SERVIDOR | TITULAÇÃO | HORA/PALESTRANTE | VALOR TOTAL |
|----------------------------------|---------------|------------------|--------------|
| ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ | PÓS-GRADUAÇÃO | 10 | R\$ 1.200,00 |
| ALCIMAR LOBATO DA SILVA | PÓS-GRADUAÇÃO | 04 | R\$ 480,00 |
| CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO | PÓS-GRADUAÇÃO | 04 | R\$ 480,00 |
| CLEBER MESQUITA DOS SANTOS | MESTRADO | 02 | R\$ 300,00 |
| DIEGO MARTINS ESTACIO | PÓS-GRADUAÇÃO | 02 | R\$ 240,00 |
| EVERALDO LINO ALVES | PÓS-GRADUAÇÃO | 10 | R\$ 1.200,00 |
| FABIO JOSE LOPES VIEIRA | PÓS-GRADUAÇÃO | 02 | R\$ 240,00 |
| IRANILDO FERREIRA PEREIRA | PÓS-GRADUAÇÃO | 02 | R\$ 240,00 |
| JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA | PÓS-GRADUAÇÃO | 04 | R\$ 480,00 |
| LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA | PÓS-GRADUAÇÃO | 06 | R\$ 720,00 |
| RAPHAEL MAUES OLIVEIRA | MESTRADO | 04 | R\$ 600,00 |
| THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO | PÓS-GRADUAÇÃO | 04 | R\$ 480,00 |

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 1170/2023, DE 15/12/2023

Nome: EDSON MARQUES DA SILVA

Assunto: Conceder Auxílio-natalidade correspondente a 01(um) salário-mínimo.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 1171/2023, DE 15/12/2023

Nome: **NEILIANE SILVA DOS SANTOS**

Assunto: Conceder Auxílio-natalidade correspondente a 01(um) salário-mínimo.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 45652

PORTARIA № 047/2024/GP/TCMPA, de 19 de janeiro de 2024.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente as do art. 15, II e IV, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, V, XX, XXIV, XXVIII, XLII e artigos 150, 151, 153 e 158, todos do RITCMPA (Ato nº 23) e;

CONSIDERANDO a promulgação e vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu normas gerais para a realização de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública Direta, autárquicas e









fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nominada como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC) é de observância obrigatória por este Tribunal de Contas dos Municípios;

CONSIDERANDO a exigência legal de designação do nominado Agente de Contratação e de Equipe de Apoio, na forma disciplinada pelo inciso LX do art. 6º c/c art. 8º, caput e §1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

- **Art. 1º**. Designar o servidor efetivo RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (Matrícula nº 500001036), com Agente de Contratação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem como Equipe de Apoio do Agente de Contratação:
 - I ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA (Matrícula nº 500000852)
 - II JONAS SILVA DOS SANTOS (Matrícula nº 64811200)
 - III LEONARDO RAFAEL FERNANDES (Matrícula nº 50000275)
 - IV RAIMUNDO EDUARDO LISBOA (Matrícula nº 500000260)
- **Art. 3º**. Fica atribuído ao servidor efetivo RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (Matrícula nº 500001036) o regime especial de trabalho (dedicação exclusiva), no percentual de 100% (cem por cento).
- Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANTONIO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 45657

DESIGNAR SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 1185/2023 DE 22/12/2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 161/2023-DAD/TCM-PA, de 20/12/2023;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

| Nº CONTRATO | CONTRATADA | OBJETO | SERVIDOR FISCAL | SERVIDOR SUPLENTE |
|-----------------------------|---|---|----------------------------|---|
| CONTRATO Nº 049/2023- TCMPA | INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA | Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software, na modalidade de fábrica de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais. (LOTE I) | MARCUS ANTONIO DE SOUZA | LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Mat: 500000771 |

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1186/2023 DE 22/12/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 162/2023-DAD/TCM-PA, de 20/12/2023;











RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

| Nº CONTRATO | CONTRATADA | OBJETO | SERVIDOR FISCAL | SERVIDOR SUPLENTE |
|-------------|---------------|---|-------------------------|---|
| , | CONSULTORIA E | manutenção de soluções de software, na modalidade de fábrica de software na forma de serviços | MARCUS ANTONIO DE SOUZA | LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Mat: 500000771 |

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1187/2023 DE 22/12/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 163/2023-DAD/TCM-PA, de 20/12/2023;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

| Nº CONTRATO | CONTRATADA | OBJETO | SERVIDOR FISCAL | SERVIDOR SUPLENTE |
|-----------------------------------|---|---|-----------------|---|
| CONTRATO № 051/2023- TCM/PA | DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS | Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software, na modalidade de fábrica de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais. (LOTE III) | DE SOUZA | LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Mat: 500000771 |

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1188/2023 DE 22/12/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 164/2023-DAD/TCM-PA, de 21/12/2023;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

| Nº CONTRATO | CONTRATADA | OBJETO | SERVIDOR FISCAL | SERVIDOR SUPLENTE |
|-----------------------------------|---------------------|--|-----------------|---|
| CONTRATO № 039/2023- TCM/PA | FURIVIIGUNA ILINIUR | manutanção nara a Rádio Web do Tribunal de | SILVA OLIVEIRA | VINICIUS AGUIAR DA COSTA Mat: 500000993 |

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente

Protocolo: 45653









na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: htt